

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.753, DE 2019

Apensados: PL nº 1.405/2022 e PL nº 1.917/2023

Incluiu no Calendário de Eventos ser comemorado, anualmente, no mês de abril, o ABRIL MARROM - Mês de Prevenção, Combate e Reabilitação às diversas espécies de Cegueira e dá outras providências.

**Autor:** Deputado TIRIRICA

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.753, de 2019, propõe instituir a campanha “ABRIL MARROM - Mês de Prevenção, Combate e Reabilitação às diversas espécies de Cegueira” para a conscientizar a sociedade sobre a saúde ocular.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de incentivar o cuidado com a saúde ocular uma vez que segundo dados da Organização Mundial da Saúde, 60% dos casos de cegueira poderiam ser evitadas com o diagnóstico precoce e tratamento correto.

Apensados encontram-se 2 projetos de lei em razão de também proporem medidas para a saúde ocular.

O PL nº 1.405, de 2022, propõe a criação da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone; sob a justificativa de ser esta a principal causa de cegueira entre na população jovem e uma das principais indicações para transplante de córnea.

O PL nº 1.917, de 2023, propõe a criação do Programa Nacional de Prevenção de Complicações e Comorbidades Oftalmológicas para Pacientes com Glaucoma, Diabetes e Descolamento de Retina; sob a



justificativa de que estas são as principais causas de cegueira na população geral.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, é preciso ressaltar a importância de ações educativas na prevenção de doenças oculares.

A Organização Mundial da Saúde publicou em 2019 o primeiro relatório mundial sobre visão, informando que 2,2 bilhões de pessoas têm deficiência visual ou cegueira, sendo que em pelo menos 1 bilhão delas esta deficiência poderia ter sido evitada ou seria ainda passível de tratamento<sup>1</sup>.

Segundo informações do Ministério da Saúde<sup>2</sup>, no Brasil, as principais causas cegueira na população adulta são: glaucoma, retinopatia diabética, retinose pigmentar e degeneração macular relacionada à idade. Entre as crianças, as principais causas são glaucoma congênito, retinopatia da prematuridade e toxoplasmose ocular congênita.

---

<sup>1</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. World report on vision. 2019. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/world-report-on-vision>. Acesso: 07/08/23.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Últimas Notícias: 13/12 – Dia do Cego. Publicação: 13/12/17. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/ultimas-noticias/2572-13-12-dia-do-cego>. Acesso: 07/08/23.



\* C D 2 3 2 9 3 4 6 3 5 0 0 \*

Assim, é de extrema importância haver campanhas educativas que informem a população da importância do cuidado com a saúde ocular para a prevenção da cegueira, incluindo também a necessidade do acompanhamento pré-natal e do controle adequado do diabetes.

Por esta razão, somos a favor do projeto de lei ora em análise.

Quanto aos projetos de lei apensados, também são proposições das mais relevantes.

O PL nº 1.405, de 2022, aborda especificamente o ceratocone.

O ceratocone é uma doença oftalmológica, rara, de causa desconhecida, mas com evidências de haver um componente genético envolvido. Ela se caracteriza por um crescimento excessivo da espessura da região central da córnea, o que lhe dá um aspecto de cone – daí o nome da doença. Acomete mais pessoas entre 10 e 25 anos, mas pode progredir até a quarta década de vida ou estabilizar-se com o tempo. É uma causa reconhecida de perda visual em jovens, que demanda acompanhamento especializado.

Já o PL nº 1.917, de 2023, tem como objetos o glaucoma, o diabetes e o descolamento de retina, causas frequentes de perda visual em adultos, conforme mencionado anteriormente.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.753, de 2019, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 1.405/2022 e PL nº 1.917/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA  
 Relatora



\* C D 2 3 3 2 9 3 4 6 3 5 0 0 0 \*

2023-12004

Apresentação: 08/08/2023 09:39:18.433 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 5753/2019

PRL n.1



\* C D 2 3 2 9 3 4 6 3 5 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232934635000>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 5.753, DE 2019

Apensados: PL nº 1.405/2022 e PL nº 1.917/2023

Institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a campanha de conscientização "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", a ser realizado, anualmente, no mês de abril.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a campanha de conscientização "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", a ser realizado, anualmente, durante todo o mês de abril.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual:

I- atuação multiprofissional na assistência aos pacientes;

II- capacitação de profissionais de saúde a respeito das principais causas de deficiência visual e cegueira em cada fase da vida, incluindo o treinamento para a realização de exames de triagem e avaliação da acuidade visual;

III- realização de ações no âmbito da atenção primária à saúde e da saúde escolar para promoção da saúde ocular e detecção precoce de alterações da acuidade visual;



IV- detecção e encaminhamento de pessoas com suspeita de baixa acuidade visual para avaliação oftalmológica no menor tempo possível;

V - priorização dos casos mais graves;

VI - reorganização da rede de assistência oftalmológica, de forma a reduzir o tempo de espera para a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos;

VII - realização de campanhas de conscientização para a população sobre o cuidado com a saúde ocular e a prevenção das doenças oculares mais prevalentes.

**Art. 4º** A implementação da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual ocorrerá de forma articulada entre os gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo.

**Art. 5º** A Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual contará com programa de rastreamento de problemas oculares voltado para as principais causas de deficiência visual e cegueira em cada fase da vida.

**§ 1º** As pessoas com suspeita de baixa acuidade visual seguirão as linhas de cuidado, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; sendo os casos acompanhados para detecção de eventuais obstáculos que estejam retardando o diagnóstico definitivo ou o tratamento adequado.

**§ 2º** Será mantido sistema eletrônico nacional de registro de dados relacionados a saúde ocular, incluindo filas de espera para realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos.

**Art. 5º** Fica instituída a campanha "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", com o objetivo de mobilizar o poder público e a sociedade civil para concentrarem esforços na divulgação de informações e realização de atividades voltadas ao combate, prevenção e reabilitação da deficiência visual e cegueira, a ser realizada anualmente durante todo o mês de abril.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento das ações de que trata este artigo, poderão ser adotadas as seguintes medidas dentre outras:



\* C D 2 3 2 9 4 6 3 5 0 0 0 \*

- I- realização de palestras, debates e atividades educativas;
- II- publicação de material informativo para profissionais de saúde e para a população em geral, em formato impresso e digital;
- III- disponibilização de conteúdo informativo para publicação nas páginas de internet e redes sociais institucionais de conselhos profissionais, dos gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo e de outras instituições públicas ou privadas que queiram aderir à campanha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2023-12004



\* C D 2 2 3 2 9 3 4 6 3 3 5 0 0 0 \*

